



Lei Orgânica

Município de Reserva do Iguaçu



Em 06/12/2005

**Câmara Municipal
de Reserva do Iguaçu - PR**



ÍNDICE

PRÉAMBULO	03
TÍTULO I	
Da Organização do Município	
Capítulo I	
Da Organização Política Administrativa	06
Capítulo II	
Das Competências do Município	
Seção I	
Da Competência Privativa	06
Seção II	
Da Competência Comum	08
Seção III	
Da Competência Suplementar	09
Seção IV	
Das Vedações	09
Capítulo III	
Dos Bens do Município	10
TÍTULO II	
Do Governo Municipal	
Capítulo I	
Do Poder Legislativo	
Seção I	
Da Câmara Municipal	11
Seção II	
Da Instalação e Funcionamento da Câmara Municipal	11
Seção III	
Da Mesa Diretora	12
Seção IV	
Do Presidente da Câmara Municipal	13
Seção V	
Das Competências da Câmara Municipal	14
Seção VI	
Dos Vereadores	15
Seção VII	
Das Comissões	17
Seção VIII	
Das Sessões	17
Seção IX	
Das Deliberações	18
Seção X	
Do Processo Legislativo	19
Capítulo II	
Do Poder Executivo	
Seção I	
Do Prefeito Municipal	21
Seção II	
Do Subsídio	22
Seção III	
Das Atribuições do Prefeito	23
Seção IV	
Dos Cargos de Provisão em Comissão	24
Seção V	
Do Controle da Constitucionalidade	24
Capítulo III	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	25
TÍTULO III	
Da Administração do Município	
Capítulo I	
Do Planejamento Municipal	26
Capítulo II	
Das Obras e Serviços Municipais	27
Capítulo III	
Da Administração Pública Municipal	28
Capítulo IV	
Dos Servidores Públicos Municipais	29

Capítulo V	31
Das Petições e das Certidões	31
TÍTULO IV	
Da Tributação, Orçamento e Finanças	
Capítulo I	
Dos Tributos Municipais	
Seção I	
Dos Princípios Gerais	31
Seção II	
Das Limitações do Poder de Tributar	32
Seção III	
Da Repartição das Receltas Tributárias	33
Capítulo II	
Dos Orçamentos Municipais	
Seção I	
Dos Princípios Gerais	33
Seção II	
Das Vedações Orçamentárias	34
Seção III	
Da Organização Contábil	36
Seção IV	
Das Contas Municipais	36
Seção V	
Da Prestação e Tornação de Contas	36
Capítulo III	
Das Finanças Públicas	36
Capítulo IV	
Dos Preços Públicos	37
Capítulo V	
Da Aplicação dos Royalties	37
TÍTULO V	
Da Ordem Econômica e Social	
Capítulo I	
Dos Princípios Gerais da Ordem Econômica	37
Capítulo II	
Da Política Urbana	38
Capítulo III	
Da Ordem Social	
Seção I	
Disposições Gerais	40
Seção II	
Da Saúde	40
Seção III	
Da Assistência	42
Seção IV	
Da Família	42
Seção V	
Da Educação	43
Seção VI	
Da Cultura	44
Seção VII	
Do Desporto e do Lazer	45
Seção VIII	
Da Habitação e do Saneamento	45
Seção IX	
Do Meio Ambiente	46
Seção X	
Da Política Agrícola e Agrária	47
Seção XI	
Da Defesa Civil e da Segurança Pública	48
Seção XII	
Do Transporte	48
TÍTULO VI	
Capítulo I	
Da Responsabilidade do Governo	
Seção I	
Disposições Gerais	49
Seção II	
Das Infrações Político-Administrativas dos Vereadores	49
Seção III	
Das Infrações Político-Administrativas do Prefeito	50
Seção IV	
Da Suspensão e da Perda do Mandato	50
TÍTULO VII	
Das Disposições Gerais e Transitórias	51

RESERVA DO IGUAÇU

O Município de Reserva do Iguaçu, teve sua criação decretada pela lei Estadual nº 11 163 de 04 de setembro de 1995, por desmembramento do distrito de Reserva e parte do distrito de Pedro Lustoza, município de Pinhão, ficando determinada como zona cívico administrativa sede, o perímetro urbano da localidade de Rondinha.

Área: 821 Km²
População: 7.250 habitantes
Altitude: 1.000m em relação ao nível do mar
Latitude: 25° 50' sul
Longitude: 52° oeste

Confrontações do município:

Noroeste: Foz do Jordão;
Nordeste: Pinhão;
Sudeste: Bituruna;
Sul: Coronel Domingos Soares;
Oeste: Manguairinha.

Clima: Subtropical úmido.

Vegetação: Floresta Subtropical Perinifolia e subperinifolia

Hidrografia: O município é delimitado por vários rios, sendo pertencentes à bacia do rio Paraná, afluentes do rio Iguaçu e Jordão.

Solo:

Economia:

De origem vulcânica do derrame do Trapp de textura argilosa. Agricultura - forte, apresentado o município um clima propício e solo fértil para a produção de: milho, soja, cevada, aveia, trigo, feijão e fumo.

Pecuária - extensiva com grandes rebanhos bovinos e ovinos.

Extrativismo - erva-mate, madeiras nativas, reflorestamento de pinus, fabricação de carvão vegetal e grande número de indústrias madeireiras.

Gerção de Energia - Inaugurada em 29 de setembro de 1992 a Usina Hidrelétrica de Segredo instalada no rio Iguaçu. Sua central possui uma potência de 1260 MW (4 grandes geradores de 315 MW), gerando energia para o sistema elétrico interligando as regiões sul, sudeste, e centro-oeste do país. Trata-se da segunda maior usina da Copel, proporcionando ao município significativa arrecadação através dos royalties.

Origem Histórica:

O nome Reserva originou-se da distribuição de terras para colonização (sesmaria), sendo que o Sr. João Lustoza foi o último a assumir a terra ficando a mesma "reservada" ao proprietário. A Sede do Município, localidade de Rondinha, recebeu este nome por ser local de pouso dos tropeiros que se dirigiam com suas tropas de mulas do sul do país até ao estado de São Paulo.

Aniversário do Município: 04 de setembro.

Padroeira do Município: Nossa Senhora do Belém.

Poder Executivo:

Prefeito Municipal: SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
Vice-Prefeito: JOÃOZINHO DE ABREU CAMARGO

Poder Legislativo:

Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu
End.: Rua Pedro Siqueira, 236 - CEP 85195-000.

MENSAGEM:

A Lei Orgânica do Município de Reserva do Iguaçu se propõe a construir: "uma sociedade soberana, livre, igualitária e democrática, fundada nos princípios da justiça, do pleno exercício da cidadania, da ética, da moral e do trabalho".

Compilação:

Comissão de Constituição: Presidente: Adiel T. do Nascimento;
Relator: Lincon Braga
Membro: Gilmar L. Dengul.

Lei Orgânica do Município de Reserva do Iguaçu Paraná

A CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, embasada nas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Paraná, sob a proteção de DEUS, elaborou, aprovou e promulga a seguinte LEI ORGÂNICA que constituirá o ordenamento político-administrativo do MUNICÍPIO.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 1º. O Município de Reserva do Iguaçu, unidade do território do Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, é dotada de autonomia nos termos assegurados pela Constituição Federal.

Parágrafo único. O Município será organizado na forma estabelecida por esta LEI ORGÂNICA, que foi votada em dois turnos, com interstício de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) do Plenário.

Art. 2º. A sede administrativa do Município é a cidade de RESERVA DO IGUAÇU.

Art. 3º. O Município poderá criar, organizar e suprimir Distritos Administrativos, observada a legislação estadual, garantida a participação popular.

Art. 4º. É mantida a integridade do Município, que só poderá ser alterada através de Lei Estadual e mediante a aprovação da população interessada, em plebiscito prévio.

Parágrafo único. A incorporação, a fusão e o desmembramento em partes do Município, para integrar ou criar outros Municípios, obedecerão aos requisitos previstos na Constituição Estadual.

Art. 5º. São símbolos do Município de Reserva do Iguaçu, além dos nacionais e estaduais, o Brasão, a Bandeira e o Hino, estabelecidos por Lei, aprovada por maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 6º. O dia 04 de setembro é considerado Feriado Municipal, em virtude do aniversário de emancipação política.

Art. 7º. São órgãos do Governo Municipal:

I - O Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores;

II - O Poder Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente sobre:

- a) Plano Diretor e legislação pertinente;
- b) Plano Plurianual;
- c) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- d) Orçamento anual;

II - instituir, arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - criar, organizar ou suprimir Distritos, observada a legislação estadual, mediante os seguintes requisitos:

- a) garantia da participação popular através de prévia audiência pública de moradores da localidade que se pretende organizar ou suprimir Distrito;
- b) ampla divulgação e publicidade do ato;
- c) existência de no mínimo 50 residências próximas;
- d) escola;
- e) posto de saúde;
- f) pontos comerciais;
- g) telefone;

IV - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão, ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo os de transporte coletivo, que tem caráter essencial, observadas as normas estabelecidas pela legislação federal;

V - o poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde, higiene públicas, construção, trânsito, tráfego, logradouros públicos e normas para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento industrial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, perímetro urbano e rural;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural do Município, observada a legislação e as ações fiscalizadoras da União e do Estado;

X - elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;

XI - dispor sobre a aquisição, alienação, utilização e administração de seus bens;

XII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, observadas as normas da legislação federal vigente;

XIII - elaborar o Plano Diretor da cidade; (observado o estatuto das cidades).

XIV - organizar o Quadro de Servidores, estabelecendo seu Regime Jurídico;

XV - elaborar o Código de Obras, observada a legislação federal pertinente;

XVI - elaborar o Código de Posturas Municipais;

XVII - instituir o Plano Viário;

XVIII - instituir a guarda municipal incumbida da proteção do patrimônio público, bens, instalações e serviços na forma da lei;

XIX - dispor sobre serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e

fiscalizar os particulares;

XX - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, sobre:

- a) os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- b) o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;
- c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições particulares;
- d) os serviços de carga e descarga, e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas;

XXI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;

XXII - promover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXIII - dispor sobre a fixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

XXIV - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXI - garantir a defesa do meio-ambiente e da qualidade de vida;

XXVI - conceder o direito de uso e permuta de bens do Município;

XXVII - aceitar legados e doações;

XXVIII - dispor sobre os espetáculos e diversões públicas;

XXIX - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:

- a) conceder a licença para sua abertura e ao regular funcionamento;
 - b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;
 - c) promover o fechamento daqueles que estiverem funcionando sem licença, ou depois da revogação desta;
- XXX - dispor sobre o comércio eventual ou ambulante;
- XXXI - instituir as penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;
- XXXII - dispor sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 9º Compete ao Município de Reserva do Iguaçu, em conjunto com o Estado do Paraná e União:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;
- IV - impedir a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e tecnologia;
- VI - proteger o meio-ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento

alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território de seu Município;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII - realizar serviços de assistência social e atividades de defesa civil;

XIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 10 Compete ao Município suplementar as normas federais e estaduais, obedecendo as normas legais pertinentes:

I - dispor sobre a prevenção contra incêndios;

II - cobrar, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, moralidade e outras do interesse da coletividade;

III - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro por seus próprios serviços, ou quando insuficientes, por instituições especializadas;

IV - dispor sobre vacinação e captura de animais;

V - dispor, mediante suplementação da Legislação Federal e Estadual, especialmente sobre:

- a) a assistência social e proteção à infância, juventude, idosos e portadores de deficiências;
- b) as ações e serviços de saúde da competência do Município;
- c) o ensino fundamental e pré-escolar;
- d) o incentivo ao Comércio e à Indústria e o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal e na forma da Constituição Federal.

Seção IV

Das vedações

Art. 11 É vedado ao Município:

- I - estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, ou manter com eles, ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre os municípios ou preferências entre si;
- IV - conceder veículos do Município para realização de excursões por terceiros, a não ser aqueles que representem o Município em eventos desportivos ou culturais;
- V - repetir nomes de pessoas já homenageadas na denominação de ruas, praças, escolas e outros logradouros públicos.

CAPÍTULO III DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 12 O Patrimônio Público do Município de Reserva do Iguaçu é formado por bens públicos de toda natureza e espécie que tenham qualquer interesse para a administração do Município ou para a população.

Parágrafo Único. São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, móveis, imóveis, semoventes, créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros que pertencerem, a qualquer título, ao Município.

Art. 13 Os bens públicos municipais podem ser:

- I - de uso comum do povo - tais como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;
- II - de uso especial - os do patrimônio administrativo, destinados à administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;
- III - bens dominiais, aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário, e considerados como objeto de direito pessoal ou real e destinam-se a satisfazer os fins específicos da Administração ou a produzir rendas.

§ 1º É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, deles devendo constar a descrição, a identificação, o número de registro, órgãos no qual estão distribuídos, a data da inclusão no cadastramento e o valor nessa data.

§ 2º Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições serviços e públicos municipais, terão suas quantidades anotadas e a sua distribuição controlada pelas repartições onde são armazenados.

Art. 14 Toda a alienação onerosa de bens imóveis, veículos e equipamentos só poderá ser realizada mediante autorização legislativa, avaliação prévia e licitação, observada nesta a Legislação Federal pertinente.

§ 1º A alienação de bens móveis, exceto os mencionados no caput, declarados inservíveis ao serviço público poderá ser efetuada mediante processo licitatório, obedecida a legislação vigente.

§ 2º A cessão de uso gratuito e o empréstimo de imóvel público municipal à entidade beneficente, sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade pública municipal, dependerá de prévia avaliação, termo de vistoria e autorização legislativa.

§ 3º A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta e doação em pagamento, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 15 Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 16 O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, nos termos da legislação pertinente.

Art. 17 O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão, autorização, quando houver interesse público justificado, observada as normas da Legislação vigente.

Art. 18 A concessão administrativa de bens públicos, seja de uso comum, especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e concorrência.

Art. 19 É obrigatório o uso do Brasão do Município no que couber.

Parágrafo Único. A publicidade dos atos, programas, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 20 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores, em número proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos pela legislação federal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá duração de quatro anos.

Art. 21 A eleição para Vereadores ocorrerá em data determinada pela legislação específica.

Art. 22 A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu compõe-se de Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional pelo voto direto e secreto, com mandato de quatro anos, em eleições realizadas na mesma data estabelecida para todo o país, observado as seguintes condições de elegibilidade:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - pleno, exercício dos direitos políticos;
- III - alistamento militar;
- IV - domicílio eleitoral no Município, conforme dispuser a legislação federal;
- V - filiação partidária;
- VI - idade mínima de dezoito anos.

Parágrafo Único. As inelegibilidades para o cargo de Vereador são aquelas estabelecidas na Constituição Federal e na legislação eleitoral.

Art. 23 Salvo disposições em contrário, constantes desta lei ou legislação superior, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, em sessões públicas.

Seção II Da Instalação e Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 24 No primeiro ano de cada legislatura, em data fixada pela legislação eleitoral, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso

e tomarão posse.

I- O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo máximo de quinze dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

II- No ato da posse, os Vereadores deverão se desincompatibilizar, efetuando, na ocasião e ao término do mandato, declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, cujo resumo constará de ata.

Art. 25 O Presidente prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO".

Em seguida o Secretário, designado para este fim, fará a chamada de cada Vereador que declarará:

"ASSIM PROMETO".

Art. 26 Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício e na circunscrição do Município.

Seção III Da Mesa Diretora

Art. 27 Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, para eleição de sua Mesa Diretora, por escrutínio secreto e maioria absoluta, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º. A eleição da Mesa Diretora será realizada conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, exigida a maioria absoluta de votos para eleição dos candidatos.

§ 2º. Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a Direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 3º. No caso de empate, ter-se-á como eleita a chapa, cujo candidato à Presidência tenha sido o mais votado pelo povo.

§ 4º. Ocorrendo empate entre os mais votados, será declarada eleita a chapa cujo candidato à Presidência seja o Vereador mais idoso.

Art. 28 A eleição para renovação da Mesa Diretora, na mesma legislatura, realizar-se-á na última sessão ordinária do mês de dezembro os quais são declarados empossados no primeiro dia do mês de janeiro, nos termos desta Lei e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 29 A Mesa Diretora será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.

Parágrafo Único. No impedimento e ausência do Presidente e Vice-Presidente assumirá o cargo o 1º Secretário, na ausência deste assumirá o 2º Secretário e, na ausência deste assumirá o Vereador mais idoso dentre os presentes.

Art. 30 A Mesa Diretora terá mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

Art. 31 Compete à Mesa Diretora, entre outras atribuições:

I- propor ao Plenário Projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

II- propor Projetos de Lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação orçamentária da Câmara Municipal;

III- suplementar, por Resolução, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite da respectiva Lei Orçamentária, desde que os recursos, para sua cobertura sejam os provenientes de anulação parcial ou total de suas dotações;

IV- enviar ao Executivo Municipal, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

V- elaborar e encaminhar ao Executivo, impreterivelmente, até o dia 31 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta orçamentária do Município;

VI- devolver à Fazenda Pública Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício, para a execução do seu Orçamento;

VII- enviar ao Executivo Municipal, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, os balancetes financeiros e despesas orçamentárias relativas ao mês anterior, para serem incorporados aos balancetes do Município;

VIII- elaborar e expedir, mediante Resolução a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterá-la, quando necessário;

IX- propor projeto de Decreto Legislativo e de Resolução;

X- designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal.

Seção IV Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 32 Compete ao Presidente, além de outras atribuições definidas no Regimento Interno da Câmara:

I- representar a Câmara Municipal administrativa ou judicialmente;

II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III- interpretar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV- baixar as Resoluções e os Decretos Legislativos, aprovados pela Câmara;

V- promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita do Prefeito, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

VI- fazer publicar os atos da Mesa Diretora, bem como as Resoluções e Decretos legislativos por ele promulgados;

VII- apresentar ao Plenário, até o dia 5 (cinco) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas do mês anterior;

VIII- representar sobre a inconstitucionalidade de lei e ou quaisquer atos municipais;

IX- solicitar e encaminhar pedido de intervenção do Município, nos casos previstos na Constituição Federal;

X- requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

- XI - manter ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XII - convocar sessões extraordinárias quando houver matéria de interesse público urgente a deliberar;
- XIII - nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara, na forma da lei, após ouvida a Mesa Diretora.

Art. 33 O fato de estar substituindo o Prefeito não impede que, na época determinada, se proceda a eleição da Mesa Diretora, cabendo ao Presidente eleito prosseguir na substituição do Prefeito.

Seção V Das Competências da Câmara Municipal

- Art. 34 Compete, privativamente à Câmara Municipal:
- I - eleger sua Mesa Diretora e as Comissões permanentes e temporárias, conforme dispuser o Regimento Interno;
 - II - elaborar o Regimento Interno;
 - III - dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;
 - IV - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a fixação das respectivas remunerações, observados os limites do orçamento anual e de seus valores máximos, conforme estabelece a Constituição Federal;
 - V - decidir, por maioria absoluta, sobre os vetos do Prefeito;
 - VI - elaborar Leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do Executivo;
 - VII - fixar, observada a legislação, pertinente:
 - a) o subsídio do Presidente, e dos Vereadores;
 - b) o subsídio do Prefeito e do Vice-prefeito;
 - c) o subsídio dos Secretários Municipais;
 - VIII - dar posse ao Prefeito e Vice-prefeito;
 - IX - conhecer da renúncia do Prefeito e dos Vereadores;
 - X - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
 - XI - denominar ruas, praças, escolas, parques e demais logradouros públicos;

XII - autorizar o Prefeito ausentar-se do Município por mais de quinze dias e do País por qualquer prazo;

XIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato determinado e referentes à Administração Municipal;

XIV - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração;

XV - conceder honrarias às pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XVI - julgar as contas do Prefeito Municipal, na forma da Lei;

XVII - convidar o Prefeito, e convocar os seus auxiliares para prestarem esclarecimentos sobre assuntos de suas competências;

XVIII - deliberar sobre Consórcios, Contratos e Convênios que envolvam interesses municipais e dos quais o Município faça parte integrante;

XIX - processar os Vereadores, conforme dispuser a legislação pertinente;

XX - declarar a perda ou suspensão do mandato do Prefeito e dos Vereadores, conforme normas constitucionais e demais normas legais pertinentes;

XXI - sustar os atos normativos do Poder Executivo, quando exorbitarem o poder regulamentar.

XXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da

administração indireta.

Art. 35. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

- I - Plano Plurianual, Orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;
- II - abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;
- III - concessões de isenções de tributos municipais, anistias fiscais e remissão de dívidas de terceiros ao Município;

IV - Planos e Programas Municipais Setoriais de Desenvolvimento;

V - criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos, observados os limites dos orçamentos anuais, e os valores máximos das suas remunerações, conforme estabelecido pela Constituição Federal;

VI - Regime Jurídico e lei de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta;

VII - autorização de operações de crédito e empréstimos internos e externos observadas a legislação estadual e federal pertinentes, dentro dos limites fixados pelo Senado Federal;

VIII - autorização, permissão e concessão de serviços públicos a terceiros, observada a legislação federal relativa à matéria;

IX - cessão, empréstimo ou concessão de direito real de uso de bens imóveis do Município, na forma da legislação vigente;

X - aquisição, permuta ou alienação de bens municipais, a qualquer título, na forma da Lei;

XI - aprovação da política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela Legislação Federal e os preceitos do artigo 182 da Constituição Federal;

XII - medidas de interesse local mediante suplenção da legislação Federal e estadual, no que couber, regulando a nível municipal, as matérias de competência do Município;

XIII - autorizar o Prefeito Municipal, mediante lei específica, impor ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que não promova seu adequado aproveitamento, sucessivamente, as seguintes penas:

- a) parcelamento ou edificações compulsórias;
- b) imposto progressivo no tempo sobre a propriedade predial territorial urbana;
- c) desapropriação mediante indenização em dinheiro.

Seção VI Dos Vereadores

Art. 36 Os Vereadores, em número proporcional à população municipal, são os representantes do povo de Reserva do Iguaçu, eleitos para o mandato de quatro anos, na mesma data da eleição do Prefeito Municipal.

§ 1º. O número de Vereadores obedecerá os limites fixados pela Constituição Estadual;

§ 2º. A população do Município que servirá de base para o cálculo do número de Vereadores, será aquela estimada pela fundação IBGE, que fornecerá, por escrito, à Câmara Municipal, procedendo-se ao ajuste no ano anterior às eleições.

Art. 37 Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras, no exercício de seu mandato e na circunscrição do Município.

Art. 38 Os Vereadores deverão ter residência fixa no Município.

Art. 39 Os Vereadores poderão renunciar ao seu mandato, mediante ofício, com firma reconhecida, dirigido à Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 40 Os Vereadores não poderão:

- I - desde a expedição de seu diploma:
 - a) celebrar ou manter contrato com o Município, autarquias de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviços públicos municipais;
 - b) receber remuneração das entidades mencionadas na alínea anterior, salvo nos casos previstos na Constituição Federal;
 - II - desde a posse:
 - a) ser proprietário ou Diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com o Município;
 - b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nutum" nos órgãos da administração direta ou indireta no Município, salvo em cargo de primeiro nível hierárquico de subordinação direta ao Prefeito Municipal;
 - c) exercer outro mandato eletivo decorrente da legislação eleitoral;
 - d) pleitear interesses privados perante a administração municipal, na qualidade de advogado ou procurador;
 - e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea "a" do inciso I deste artigo.
- Parágrafo Único. A infração de qualquer dos dispositivos deste artigo implicará na perda do mandato, na forma da Lei Federal.

Art. 41 O Vereador poderá licenciar-se, sem perder o seu mandato:

- I - por doença, devidamente comprovada;
 - II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias;
 - III - para exercer cargos de provimento em comissão na Administração Estadual e Federal;
 - IV - para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal ou equivalente, de subordinação direta ao Prefeito Municipal.
- § 1º. Considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I, cujo subsídio será efetuado de acordo com a legislação previdenciária.
- § 2º. Nos casos dos incisos III e IV, o Vereador licenciado comunicará previamente à Câmara Municipal a data em que reassumirá o seu mandato.
- § 3º. Em qualquer dos casos, cessado o motivo da licença, o Vereador poderá reassumir o exercício de seu mandato tão logo o deseje.

Art. 42 A suspensão e a perda do mandato do Vereador dar-se-á nos casos previstos nos artigos 15 e 38 da Constituição Federal, e da legislação pertinente, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 43 Nos casos de vacância ou licença do Vereador, o Presidente da Câmara convocará, imediatamente, o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma como dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - Não se processará a convocação do suplente nos casos de licenças inferiores a trinta dias.

Art. 44. Por ocasião da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens.

Seção VII Das Comissões

Art. 45. As Comissões Permanentes da Câmara serão eleitas no dia imediato à eleição da mesa Diretora pelo prazo de um ano, não sendo permitida a reeleição na mesma função.

Art. 46. As Comissões Temporárias serão constituídas na forma e atribuições previstas no Regimento Interno.

§ 1º. As Comissões de Inquérito serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, na forma regimental, versando sobre fatos determinados e precisos e terão duração limitada após o qual serão dissolvidas, salvo se prorrogado o prazo por igual período.

§ 2º. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios, previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público, para que promova responsabilização civil ou criminal dos indicados, se for o caso.

Art. 47. Na composição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

Seção VIII Das Sessões

Art. 48. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, anualmente e independentemente de convocação, de 15 (quinze) de fevereiro a 15 (quinze) de dezembro, com interrupção durante os recessos previstos no Regimento Interno.

Parágrafo Único. O não comparecimento do Vereador às sessões ordinárias será computado para fins de cassação de mandato.

Art. 49. As sessões legislativas serão realizadas no recinto próprio da Câmara Municipal, podendo mediante requerimento aprovado por maioria absoluta do plenário, serem realizadas em outras localidades.

Art. 50. Todas as sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante ou para preservar o decoro parlamentar.

Art. 51. As sessões solenes poderão ser realizadas fora o recinto da Câmara.

Art. 52. As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar a folha de presença até o início da Ordem do Dia e participar do processo de votação.

Art. 53. A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, para tratar de matéria urgente ou de interesse público relevante:

- I - pelo Prefeito Municipal;

- II - pelo Presidente da Câmara;
- III - pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência de 48 horas e nelas se tratará apenas da matéria que motivou sua convocação.

§ 2º. O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores verbalmente, após inscrição em ata, ou por escrito, mediante aviso de recebimento.

§ 3º. O não comparecimento do Vereador devidamente convocado às sessões do período extraordinário, será computado para fins de cassação de mandato.

Seção IX Das Deliberações

Art. 54. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e três votações, com interstício mínimo de vinte e quatro horas.

§ 1º. Salvo as exceções previstas nesta lei, as deliberações serão tomadas pela maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Os vetos, as indicações e os requerimentos terão uma única discussão e votação.

Art. 55. O voto será público, salvo as exceções previstas nesta Lei e no Regimento Interno.

Art. 56. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação e alteração das seguintes matérias:

- I - das leis concernentes:
 - a) ao Plano Diretor;
 - b) ao Código Tributário Municipal;
 - c) ao Código de Obras, Edificações e Posturas;
 - d) à Lei de Zoneamento, Uso e Parcelamento do Solo;
 - e) ao Estatuto dos Servidores Municipais;
 - f) ao Plano de Cargos e Salários;
 - g) à denominação de próprio e logradouro;
 - h) à rejeição de veto do Prefeito;
- II - do Regimento Interno da Câmara Municipal;
- III - da Criação de Cargos nos Serviços da Câmara Municipal;
- IV - da aplicação de penas pelo Prefeito, ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, na forma prevista no inciso XIII, alíneas a, b e c do art. 35 desta Lei.

Art. 57. Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, a aprovação:

- I - das Leis concernentes a:
 - a) alienação de bens imóveis, veículos e equipamentos, observadas as normas legais específicas da matéria;
 - b) concessão de honrarias;
 - c) anistia e isenção de tributos.
- II - da realização de sessão secreta;
- III - da rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre prestações de contas;
- IV - da alteração do nome do Município e Distritos;

- V - da proposta de transferência da sede do Município;
- VI - a cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VII - a mudança de local de funcionamento da Câmara;
- VIII - da destituição de componente da Mesa Diretora;
- IX - da representação contra o Prefeito;
- X - da alteração desta lei, obedecido o rito próprio;
- XI - extinção ou diminuição das alíquotas do Fundo de Previdência;
- XII - fixação do número de Vereadores.

Art. 58. A aprovação das matérias não constantes nos artigos 56 e 57 dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, desde que presentes à sessão a maioria absoluta.

Art. 59. As votações dar-se-ão conforme determinar o Regimento Interno.

Art. 60. O voto será secreto:

- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - nas deliberações sobre a Prestação de Contas do Município;
- III - nas deliberações de veto;
- IV - nas deliberações sobre perda de mandato de Vereadores.

Art. 61. Estarão impedidos de votar os Vereadores que tiverem interesse particular sobre a matéria;

Art. 62. Será nula a votação que não for processada nos termos desta Lei e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Reserva do Iguaçu.

Seção X Do Processo Legislativo

Art. 63. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - Leis Ordinárias, estabelecendo normas legislativas gerais, aprovadas pela Câmara Municipal e sancionadas pelo Prefeito;
- III - Leis Complementares;
- IV - Decretos legislativos, editados pela Presidência da Câmara para prover matéria político-administrativa, com efeitos externos ao Poder Legislativo;
- V - Resoluções, para regular matéria administrativa interna da própria Câmara.

Art. 64. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe:

- I - ao Prefeito Municipal;
 - II - aos Vereadores;
 - III - à Mesa Executiva da Câmara.
- Parágrafo Único. A iniciativa legislativa popular, relativa a Projeto de Lei de Interesse do Município, da cidade ou de bairros, será feita através da manifestação expressa de no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

Art. 65. Compete privativamente ao Prefeito iniciativas de lei que disponham sobre:

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

- II- servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- III- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal;
- IV- matéria orçamentária e tributária.

Art. 66. Não serão admitidas emendas que aumentem as despesas, ou reduzam a receita, nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, nem nos projetos de Resolução que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 67. A discussão e votação nos Projetos de Lei em regime de urgência deverão ocorrer da seguinte forma:

- I- apreciação do Projeto de Lei em 30 (trinta) dias;
 - II- a fixação do prazo de urgência será expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto de Lei, considerando-se a data do recebimento do pedido inicial;
 - III- esgotados estes prazos, o Projeto de Lei será incluído obrigatoriamente na Ordem do Dia, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer outro assunto, até que se ultime a votação do mesmo.
- § 1º. Os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se interrompem no período das sessões legislativas extraordinárias.
- § 2º. As disposições deste artigo não serão aplicáveis à tramitação dos Projetos de Lei que tratem de matéria codificada, da Lei Orgânica e Estatutos.

Art. 68. As modificações desta Lei Orgânica só poderão ser aprovadas pelo mesmo quorum da sua elaboração, obedecendo o mesmo rito, cabendo a sua promulgação ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 69. O projeto de Lei que receber parecer contrário de todas as Comissões permanentes competentes para sua análise será considerado prejudicado, implicando no seu arquivamento independentemente de votação do parecer da comissão ou do projeto em plenário.

Art. 70. A matéria do Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, rejeitado ou prejudicado somente poderá constituir objeto de novo Projeto de Lei na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Considera-se maioria absoluta o número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara Municipal, computando-se também os ausentes.

Art. 71. Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará para sanção.

§ 1º. Se o Prefeito julgar o Projeto de Lei, no todo ou em parte inconstitucional ilegal, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos da desaprovção.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo ou parágrafo, de inciso ou alínea e o veto parcial incide sobre todo o projeto.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, se o Prefeito não assinar nem

vetar o projeto, seu silêncio importa em sanção tácita.

§ 4º. Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo com as razões, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, em discussão única e votação secreta, mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º. Rejeitado o veto, o Projeto de Lei retornará ao Prefeito, que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para promulgá-lo e publicá-lo.

§ 6º. O veto ao Projeto de Lei Orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 7º. No caso do § 3º, se decorridos os prazos referidos nos § 5º e § 6º, O Presidente da Câmara Municipal promulgará a lei dentro de 48 (quarenta e oito) horas mandará publicar.

§ 8º. Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número da original.

§ 9º. O prazo de 30 (trinta) dias referido no § 4º não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 10º. Se a Câmara mantiver o veto total, o projeto será arquivado.

Art. 72. Terão formas de decreto ou de resolução as deliberações da Câmara, tomadas em Plenário e que independem de sanção do Prefeito.

§ 1º. Os decretos legislativos destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, como:

- I- concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se, por mais de 15 (quinze) dias;
 - II- fixação dos subsídios do Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;
- § 2º. As resoluções destinam-se a regulamentar matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito Municipal

Art. 73. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado por secretários e assessores Municipais.

Art. 74. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á em pleito secreto e direto determinada pela legislação federal específica.

§ 1º. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos entre os eleitores inscritos, maiores de vinte e um anos, no gozo dos direitos políticos, para o mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo em todo o País, noventa dias antes do término do mandato daqueles a que devem suceder.

§ 2º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 3º. A posse do Prefeito e do Vice dar-se-á em data pré-estabelecida pela legislação federal.

Art. 75. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e prestarão compromisso em sessão solene da Câmara Municipal.

§ 1º. O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, OBSERVANDO AS LEIS, PROMOVER O BEM-GERAL DO MUNICÍPIO E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DE MEU CARGO".

§ 2º. Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido cargo, este, será declarado vago.

§ 3º. No ato da posse e ao deixar os cargos, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração pública de seus bens, renovando-se anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins imposto de renda.

Art. 76. Em caso de licença ou impedimento, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito e, na falta deste, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º. Ocorrendo a vacância do cargo de Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, que será empossado na mesma forma e com o mesmo rito do titular, para completar o mandato;

§ 2º. Na falta do Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito fars-se-á nova eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, e os leitos completarão o tempo restante do mandato. Se as vagas ocorrerem, nos dois últimos anos de mandato, a sucessão se dará conforme o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 77. O Prefeito, sem a devida autorização da Câmara, não poderá se afastar:

- I - do Município, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- II - do País por qualquer prazo.

Parágrafo Único. O Prefeito, regularmente licenciado terá direito a receber

- I - subsídios somente quando:
 - 1 - impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovada;
 - II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 78. O foro para julgamento do Prefeito por crimes comuns e de responsabilidade será o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Seção II Do Subsídio

Art. 79. O subsídio do Prefeito será fixado ao término da legislatura, para vigor na seguinte, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º. O subsídio não será inferior ao maior padrão de vencimento percebido por servidor público municipal;

§ 2º. O subsídio do Prefeito Municipal será atualizado sempre que ocorrer atualização na remuneração dos servidores municipais, nos mesmos percentuais.

Art. 80. Será atribuído subsídio ao Vice-Prefeito.

Seção III Das Atribuições do Prefeito

Art. 81. Compete privativamente ao Prefeito:

II - sancionar ou promulgar leis, determinado a sua publicação no prazo de

quindize dias; III - vetar em todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal;

IV - regulamentar leis;

V - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias as informações

solicitadas; VI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;

VII - estabelecer a estrutura e organização da administração municipal;

VIII - baixar atos administrativos;

IX - fazer publicar atos administrativos;

X - desapropriar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização legislativa;

XI - alienar bens imóveis, veículos e equipamentos mediante prévia e expressa autorização legislativa;

XII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XIV - superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços;

XV - fixar os preços dos serviços públicos;

XVI - aplicar multas previstas em Leis e Contratos;

XVII - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante

autorização da Câmara Municipal;

XVIII - remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos orçamentários solicitados;

XIX - encaminhar até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a prestação de contas do Município, relativas ao exercício anterior;

XX - remeter à Câmara Municipal, até o dia 15 de abril de cada ano, relatório sobre a situação geral da administração pública, fase das obras e dos serviços municipais em execução;

XXI - remeter à Câmara Municipal, para apreciação até o dia 30 de setembro de cada ano, a proposta orçamentária para o exercício subsequente;

XXII - abrir créditos extraordinários, em caso de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;

XXIII - prover os cargos públicos, mediante Concurso Público;

XXIV - comparecer a Câmara Municipal por iniciativa própria;

XXV - celebrar Convênios com entidades públicas ou privadas, e quando estes comprometerem os recursos do Município com autorização prévia da Câmara Municipal;

XXVI - determinar abertura de sindicância e a instauração de inquérito

administrativo;

XXVII - enviar até o último dia do mês, à Câmara Municipal, o balancete anual, o balanço físico e sintético relativo a receita e despesas do mês anterior;

XXVIII - encaminhar à Câmara Municipal, quando solicitado, fotocópia das notas fiscais, e processos de licitação;

XXIX - praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam

reservados à Câmara Municipal;

XXX - representar o Município, em juízo e fora dele.

Art. 82. O Prefeito poderá delegar, por Decreto, aos seus auxiliares atribuições referidas no artigo anterior, exceto as constantes dos incisos II, III, IV, VI, X, XI, XII, XIII, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXV, XXVII, XXVIII.

Parágrafo Único. Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, participando o Prefeito, solidariamente, dos ilícitos eventualmente cometidos.

Seção IV

Dos cargos de provimento em comissão

Art. 83. Os cargos de provimento em comissão, de subordinação direta do Chefe do Executivo ou do Presidente da Câmara, serão escolhidos pelo Prefeito ou pelo Presidente, conforme o caso, dentre brasileiros maiores de dezoito anos, no exercício de seus direitos políticos.

§1º. Para preenchimento desses cargos, serão obedecidos critérios de: competência, probidade, criatividade, sensibilidade e entusiasmo para a função.

§2º. Compete aos servidores de que trata este artigo, além de outras atribuições estabelecidas nesta lei:

I - na área de sua competência, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal;

II - expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara, conforme o caso, relatório anual de sua gestão no órgão de sua competência;

IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara.

§3º. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara são solidariamente responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 84. Os servidores de que trata esta seção, nos crimes de responsabilidade ou comuns serão processados e julgados pelos tribunais competentes e, nos crimes conexos com os do Prefeito Municipal, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Seção V

Do Controle da Constitucionalidade

Art. 85. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Estadual:

I - o Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara Municipal.

II - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa Estadual ou na Câmara Municipal;

III - Pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 86. Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara Municipal para que promova a suspensão da execução da lei ou do ato impugnado.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 87. A fiscalização sobre os órgãos da administração direta, das entidades da administração indireta e inclusive sobre pessoas físicas, quando for o caso, dar-se-á sob as modalidades e quanto aos aspectos previstos no art. 70 e seu parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 88. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 89. A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, incumbe solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º - Entendendo o Tribunal que é irregular a despesa, a Concessão, se julgar que o fato pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

§ 3º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 4º - Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 90. Os Poderes Legislativo e Executivo do Município manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução de programas de governo e do orçamento municipal.

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 91. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, nos termos da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas.

Art. 92. A prestação de contas de recursos recebidos do Governo Federal e do Governo Estadual será feita, respectivamente, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal.

Art. 93. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, de cada ano anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da lei.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 94. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 95. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da legislação federal, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 96. Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases de planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional e a eles se incorporando e compatibilizando, visando:

- I- o desenvolvimento sócio econômico;
- II- o desenvolvimento urbano e rural;
- III- à ordenação do território;
- IV- à articulação, integração e descentralização do Governo Municipal e das respectivas entidades da administração indireta, distribuindo-se criteriosamente os recursos disponíveis;
- V- a definição das prioridades municipais.

Art. 97. O Prefeito exercerá suas funções, auxiliado por órgãos da administração direta ou indireta.

§ 1º - A administração direta será exercida por meio de Secretarias, Departamentos e outros órgãos públicos;

§ 2º - A administração indireta será exercida pelas autarquias e outros órgãos da Administração, criados mediante Lei Municipal específica.

Art. 98. O planejamento municipal terá a cooperação de associações representativas de classes, de profissionais e comunitárias mediante o encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações, diretamente aos órgãos de planejamento, ou por iniciativa legislativa popular.

Art. 99. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada dos seguintes instrumentos:

- I- plano diretor;
- II- plano de governo;

- III- lei de diretrizes orçamentárias;
- IV- orçamento anual;
- V- plano plurianual.

CAPÍTULO II DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 100. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-la com particulares, mediante processo licitatório.

Art. 101. As obras e serviços públicos serão executados de conformidade com o planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

§ 1º - As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por administração direta, por órgão da administração indireta, por terceiros e ainda através de mutirão.

§ 2º - É vedada à administração pública direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam as normas relativas à saúde e segurança do trabalhador, bem como se utilize de práticas discriminatórias na seleção de mão-de-obra.

§ 3º - As obras públicas realizadas em Reserva do Iguaçu seguirão, estritamente o Código de Obras.

§ 4º - nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência e devidamente justificados, será realizada, sem que conste:

- I- o respectivo projeto;
- II- o orçamento do seu custo;
- III- a indicação dos recursos financeiros;
- IV- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V- o prazo para seu início e término.

Art. 102. A Lei disporá sobre:

- I- o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

- II- os direitos dos usuários;

- III- a política tarifária;

- IV- a obrigação de manter serviço adequado;

- V- a vedação de cláusula de exclusividade nos contratos de execução dos serviços públicos de transporte coletivo por terceiros;

- VI- as normas relativas ao gerenciamento do poder público sobre os serviços de transporte coletivo;

Art. 103. As permissões e as concessões de serviços públicos municipais autorizadas em desacordo com o estabelecimento nesta Lei, e com a Legislação Federal pertinente serão nulas de pleno direito.

§ 1º. Os serviços públicos municipais ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município;

§ 2º. O Município poderá retomar os serviços públicos pertinentes ou

concedidos, se executados em desconformidade com o ato ou contrato respectivo.

Art. 104. É vedada a contratação, pelo Poder Público Municipal, sob qualquer forma, de empresa, cujo controle seja exercido por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o segundo grau, de ocupante de cargos públicos ou em comissão.

Art. 105. Poderá o Município firmar convênios com o Governo Federal e Estadual para a realização de obras e no caso de exigência de contrapartida do Município, com autorização expressa do Poder Legislativo.

Parágrafo Único. Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

- I- propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II- propor critérios para fixação de tarifas;
- III- realizar a avaliação periódica da prestação dos serviços.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 106. A Administração Pública Municipal direta ou indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, transparência e publicidade de todos os atos e fatos administrativos.

Art. 107. Aplicam-se à Administração Pública Municipal todos os preceitos, normas, direitos e garantias prescritos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual e, principalmente:

I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em Concurso Público de provas, ou provas e títulos, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados de livre nomeação e exoneração;

III- o prazo de validade de concurso público será de dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período;

IV- durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no artigo anterior, os aprovados em concurso público de provas e títulos, serão convocados em prioridade sobre novos concursados, para assumir cargos ou empregos de carreira;

V- os cargos em comissão, as funções de confiança e as funções gratificadas, com definição de atribuições e responsabilidades, limitadas e vinculadas à estrutura organizacional de cada unidade administrativa, na forma estabelecida em lei, serão exercidas:

- a) preferencialmente, na estrutura superior e de assessoramento, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional;
- b) obrigatoriamente, na estrutura inicial ou intermediária, por servidores ocupantes de cargos de carreira;

VI- é garantido ao servidor municipal o direito à livre associação sindical;

VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;

VIII- a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para portadores de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX- os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 108. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnica-econômica, indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 109. Os cargos públicos municipais serão criados por lei, que fixará as suas denominações, os padrões de vencimentos, as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

Art. 110. A criação de cargos da Câmara Municipal dependerá de Resolução do Plenário, mediante proposta da Mesa Diretora.

Art. 111. Antes de assumir ou deixar o exercício de suas funções ou de seus cargos públicos, todos os servidores públicos deverão fazer declaração de bens.

Art. 112. Os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 113. O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública, direta ou indireta, observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e os seguintes:

- I- valorização e dignificação da função;
- II- profissionalização e aperfeiçoamento;
- III- constituição de quadro dirigente, mediante formação de quadros e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;
- IV- sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e no desenvolvimento da carreira;
- V- remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das atribuições e à capacitação profissional;
- VI- tratamento uniforme à concessão de reajustes e outros tratamentos remuneratórios, e quanto ao desenvolvimento nas carreiras;
- VII- é vedada a conversão de férias em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal;

Art. 114. É assegurado aos servidores públicos municipais os direitos, vantagens, deveres e obrigações contidos na Constituição Federal e Estadual.

Art. 115. Os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público são estáveis conforme dispõe a Constituição Federal.

Art. 116. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições da Constituição Federal.

Art. 117. Nenhum servidor poderá ser Diretor ou integrar Conselho de Empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 118. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos ou multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 119. É assegurado nos termos da lei, a participação de servidores públicos na gerência de Fundos e Entidades Previdenciárias para as quais contribuam.

Art. 120. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado e do Município, através de Portaria, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos específicos, para que não ocorra solução de continuidade nos serviços públicos.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade concessionária.

Art. 121. Os cargos em comissão e funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira.

Art. 122. Lei Municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público.

Art. 123. O servidor público municipal será aposentado conforme as disposições constitucionais vigentes.

Art. 124. Na definição do Regime Jurídico será estabelecido o Sistema Previdenciário aplicável aos servidores do Município.

Parágrafo Único. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, computando-se o tempo de serviços prestados ao Município, para os demais efeitos legais.

Art. 125. Lei Municipal fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos Servidores Públicos da Administração Direta ou Indireta.

Art. 126. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 127. O servidor público poderá exercer mandato eletivo, observadas as normas legais vigentes.

Art. 128. O servidor público municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de seu cargo ou função.

Art. 129. É assegurado aos servidores públicos municipais os direitos, vantagens, deveres e obrigações contidos nas Constituições Federal e Estadual. Parágrafo Único. Os direitos estabelecidos neste capítulo são extensivos aos aposentados e pensionista.

Art. 130. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, bem benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 131. Os titulares de órgão da Administração do Poder Executivo Municipal ou da Administração Pública Municipal Indireta deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 132. Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder imputável a qualquer agente público.

CAPÍTULO V DAS PETIÇÕES E DAS CERTIDÕES

Art. 133. Qualquer cidadão tem direito de receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo, que serão prestadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 134. São assegurados a todos os munícipes, independentemente de pagamento de taxas ou tarifas públicas:

- I - o direito de petição ao Poder Público Municipal, em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II - a obtenção de certidões, no prazo máximo de 15 (quinze) dias para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Capítulo I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 135. É de competência do Município de Reserva do Iguaçu, a instituição dos seguintes tributos:

- I - impostos sobre:
 - a) propriedade predial e territorial urbana;
 - b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar.
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente da execução de obras públicas.

§ 1º - Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 136. O Imposto Predial e Territorial Urbano pode ser progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 137. O imposto de transmissão inter vivos não incide sobre a transição de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, neste caso, se a ação preponderante ao adquirente for a compra e venda de tais bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

Art. 138. A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais.

Art. 139. Lei Municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os Tributos municipais.

Art. 140. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal, observados os dispositivos da Lei Complementar 101/2000.

Art. 141. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 142. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público municipal;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços do Estado e da União;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a impressão.

Art. 143. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 144. Pertencem ao Município:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, suas Autarquias e pelas Fundações que instituírem ou mantiverem;
- II - cinquenta por cento (50%) da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;
- IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

Art. 145. O Município receberá da União a parte que lhe couber do produto da arrecadação, distribuída conforme dispõe o artigo 159, I, "b", da Constituição Federal.

Art. 146. O Município receberá do Estado parte no que lhe couber do imposto sobre produto industrializado, distribuído a este pela União, na forma do Artigo 159, II, da Constituição Federal.

Art. 147. O Poder Executivo divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, e os valores de origem tributária a ele entregues.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 148. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias; e
- III - os Orçamentos anuais.

Parágrafo Único. O Município seguirá, no que for compatível a sistemática

descrita pelo Artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 149. A receita orçamentária municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação nos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes dos seus bens e pela prestação de serviço, e de recursos oriundos de operações de empréstimos internos e externos, tomados nos limites estabelecidos permitidos e estabelecidos na legislação vigente;

Parágrafo Único. As propostas orçamentárias serão elaboradas sob forma de orçamento-programa, observadas as proposições do planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

Art. 150. A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do Município.

Art. 151. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes orçamentárias, ao Orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária serão apresentadas à Comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, sendo as mesmas apreciadas em plenário, na forma regimental.

§ 2º. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual e aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluída a que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) educação;
- d) saúde.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º. As emendas ao projeto de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual;

§ 4º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal propondo modificações nos Projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação na Comissão competente;

§ 5º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 6º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda, rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Seção II Das Vedações Orçamentárias

Art. 152. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária

anual;

II - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

III - a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundo ou despesa, salvo as previstas no Plano Plurianual, as operações de créditos aprovadas por Lei Municipal e as vinculações previstas na Constituição Estadual, referente à educação e a pesquisa;

VI - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

IX - a subvenção ou auxílio à entidades religiosas;

X - a subvenção ou auxílio à entidades com fins lucrativos.

§ 1º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 153. Os recursos financeiros correspondentes às doações orçamentárias destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Parágrafo Único. No caso da arrecadação mensal não atingir a previsão, o repasse será feito proporcionalmente, calculando-se o percentual da previsão sobre a receita orçamentária arrecadada, excluídos desta as operações de crédito, aplicações financeiras e as receitas com destinação específica.

Art. 154. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal ou na legislação complementar.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver dotação prévia orçamentária suficiente para atender a projeção de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 155. A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder

Legislativo, cujo montante não poderá exceder a 8,0% (oito por cento) da receita do Município, excluídas as operações de créditos, contribuições de melhorias, receitas de aplicações financeiras e as receitas de convênios e auxílio com destinação específica.

Seção III Da Organização Contábil

Art. 156. A contabilidade do Município obedecerá aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 157. A Câmara Municipal poderá ter sua própria contabilidade.

Parágrafo Único. A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

Seção IV Das Contas Municipais

Art. 158. Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná as contas do Município, que se comporão de:

I- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV- notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V- relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Seção V Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 159. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Pública Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. O tesoureiro do Município ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º. os demais agente municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

CAPÍTULO III DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 160. O Município observará o que dispuser a legislação complementar federal sobre:

I- finanças públicas;

- II- dívida pública externa e interna do Município;
- III- concessão de garantias pelas entidades públicas municipais;
- IV- emissão ou resgate de títulos da dívida pública.

Art. 161. As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 162. Para obter ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 163. Lei Municipal estabelecerá os critérios para a fixação dos preços públicos.

Art. 164. Os preços pela utilização de bens e pela prestação de serviços serão estabelecidos por Decreto.

CAPÍTULO V DA APLICAÇÃO DOS ROYALTIES

Art. 165. Os recursos dos royalties que forem percebidos pelo Município de Reserva do Iguaçu serão aplicados em programas de desenvolvimento econômico social, sendo 70% (setenta por cento) no meio rural e 30% (trinta por cento) na área urbana.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 166. A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente tem por objetivo assegurar existência digna a todos conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 167. Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 168. As micro empresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, poderão receber no Município tratamento diferenciado, visando o incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação,

redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, por meio da lei.

Art. 169. O Município, por lei e ação integrada com a União, o Estado e a sociedade local, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a função de bens e serviços essenciais.

Art. 170. Na promoção do desenvolvimento econômico o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I- fomentar a livre iniciativa;
- II- privilegiar a geração de emprego;
- III- utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;
- IV- racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V- proteger o meio ambiente;
- VI- proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos consumidores;
- VII- dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII- estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro-empresas;
- IX- eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X- desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 171. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei Federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 2º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 172. A política municipal de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:

- I- a urbanização e regularização de loteamento de áreas fundiárias e urbanas;
- II- a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;
- III- o estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola;
- IV- a garantia da preservação, da proteção e da recuperação do meio ambiente;
- V- a criação, manutenção do parque de especial interesse urbanístico e de

utilização pública;

VI- a utilização racional do território e dos recursos, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais viárias.

Art. 173. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município e disporá, além de outros assuntos, sobre:

- I- normas relativas ao desenvolvimento urbano;
 - II- políticas de formulação de planos setoriais;
 - III- critérios de zoneamento, parcelamento e uso do solo, prevendo áreas destinadas à moradia popular;
 - IV- proteção ao meio ambiente;
 - V- delimitação da zona urbana e de expansão urbana;
 - VI- traçado urbano com arruamentos, alinhamentos, níveis de vias públicas, circulação, salubridade, segurança, funcionalidade e estética da cidade.
- Parágrafo Único. O Plano Diretor será aprovado por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara Municipal, em 3 (três) votações, com intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 174. A execução da política está condicionada às funções sociais da cidade, compreendida como direito de acesso a todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, comunicação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Parágrafo Único. Para os fins previstos neste artigo, o Poder Municipal exigirá a adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para uso produtivo, de forma a assegurar:

- a) acesso a propriedade e a moradia à todos;
- b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- c) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- d) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda.

Art. 175. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 176. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda e indústrias.

Art. 177. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo de utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente à disposição do Município.

Art. 178. O Município, na prestação de serviços de transporte público deverá obedecer os seguintes princípios:

- I- Segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso as pessoas portadoras de deficiências físicas;
- II- prioridade a usuários dos serviços e aos pedestres;

- III- tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
- IV- proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;
- V- integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;
- VI- participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 179. O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança.

CAPÍTULO III DA ORDEM SOCIAL

Seção I Disposições gerais

Art. 180. O Município em ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, tem o dever de assegurar à todos, os direitos relativos a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a capacidade para o trabalho, a cultura, o cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

Art. 181. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais do culto e as suas liturgias.

Seção II Da Saúde

Art. 182. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 183. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I- condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II- respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental com atenção especial e destinação adequada não só do lixo de natureza hospitalar, como o comum;
- III- acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 184. O Município prestará, com a cooperação técnica e financeira da União do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Art. 185. As ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um Sistema Único de Saúde, organizado

de acordo com as seguintes diretrizes:

- I- municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização dos mesmos;
- II- integralidade na prestação das ações preventivas e curativas;
- III- participação da comunidade na forma da Lei.

Art. 186. Assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo Único. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante Contrato de Direito Público ou Convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 187. O volume de recursos destinados pelo Município às ações e serviços de saúde será fixado em sua lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

§ 3º. Os serviços de saúde prestados sob a gerência do Município deverão ser ininterruptos, programando-se para este fim os plantões necessários, que deverão funcionar em locais de conhecimento público.

Art. 188. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I- planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II- planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;
- III- gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e os ambientes de trabalho;
- IV- executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição.
- V- planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI- executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII- fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sob re a saúde humana e atuar junto aos órgãos competentes para controlá-las;

VIII- formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX- gerir laboratórios públicos de saúde;

X- avaliar e controlar a execução de convênio e contratos, celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI- autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 189. Compete ao Município, elaborar e reestruturar o Plano Municipal de Saúde, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 190. São mantidas, no âmbito do Município, duas instâncias de caráter deliberativo:

- I- Conferência Municipal de Saúde;

II - Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º. A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito, com ampla representação da comunidade tem por objetivo avaliar a situação do município e fixar as diretrizes da Política Municipal de Saúde;

§ 2º. O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, será composto por representantes do Governo Municipal, de Entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores.

§ 3º. Lei Municipal disporá sobre a organização e funcionamento da Conferência Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

Seção III Da Assistência Social

Art. 191. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, com recurso do Município, do Estado e da União, objetivando:

- I - à proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- III - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho, através de agenciamento e colocação de mão-de-obra local;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a sua promoção e integração à vida comunitária;
- V - estimular e apoiar o desenvolvimento de programas voltados para o esclarecimento sobre o malefício das substâncias capazes de gerar dependência no organismo humano.

Art. 192. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização política-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e execução dos respectivos programas, bem como de entidades beneficentes e da assistência observadas as competências da União e do Estado;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

Art. 193. É facultado ao Município, no estrito interesse público:

- I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por Lei Municipal;
- II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade carente.

Seção IV Da Família

Art. 194. A Família receberá proteção do Município em ação conjunta com a União e o Estado do Paraná.

Parágrafo Único. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal cabendo ao Município propiciar conscientização, assistência medida e material apara o exercício desse direito vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas municipais.

Art. 195. O Município, juntamente com a União e o Estado, a sociedade e a família deverá assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os programas de assistência integral à saúde da criança incluirão, em suas metas, a assistência materno-infantil.

§ 2º. Lei Municipal disporá sobre as normas de construção dos logradouros e edifícios públicos e também da adaptação dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, bem como, reservará para elas percentual de cargos e empregos públicos municipais, devendo os critérios para seu preenchimento ser definido em lei complementar.

§ 3º. O Município não concederá incentivos ou benefícios a empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à Escola.

Art. 196. O Município, em ação integrada com o Estado e a União, sociedade e família, tem o dever de amparar as pessoas idosas.

§ 1º. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares;

§ 2º. Após os sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Seção V Da Educação

Art. 197. A educação, direito de todos e dever do Município, Estado, União e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 198. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola;
 - II - garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
 - III - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde;
 - IV - organização do Sistema Municipal de Ensino;
 - V - garantia do padrão de qualidade;
 - VI - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal;
 - VII - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 - VIII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
 - IX - garantir a valorização dos profissionais do ensino, mediante carreira para o magistério público, com piso salarial de acordo com o grau de formação profissional e ingresso exclusivamente por Concurso Público de provas e títulos, realizados periodicamente e assegurado o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.
- Parágrafo Único. Os programas de ensino serão mantidos pelo Município com a cooperação técnica do Estado e da União.

Art. 199. Aos membros do Magistério Municipal, especialistas da educação, serão assegurados:

- I - plano de carreira, com promoção mediante critérios preciosos de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em funções do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;
- II - aposentadoria aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor e 25 (vinte e cinco) anos, se professora;
- III - participação na gestão do Ensino Público Municipal;
- IV - garantia do aperfeiçoamento técnico-pedagógico adequado para o exercício do Magistério.

Art. 200. O calendário escolar municipal será determinado pela Secretaria Municipal de Educação, respeitado o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos.

Art. 201. O Município implantará, na forma da lei, e conforme a demanda, o sistema de Escolas com tempo integral.

Art. 202. O Município aplicará anualmente na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da lei, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita, resultante de impostos, inclusive os resultantes de transferências, na manutenção e desenvolvimento exclusivo do Ensino Público Municipal.

Art. 203. As verbas do orçamento municipal, destinados à educação serão aplicadas com exclusividade, na manutenção e ampliação da rede escolar municipal.

Art. 204. O Município, através de seu órgão máximo de educação fornecerá orientação técnica-pedagógica às creches públicas.

Art. 205. O Município buscará a integração pedagógica entre e nos 1º e 2º graus das redes municipais, estadual e particular de ensinos existentes.

Art. 206. As ações definidas nesta Lei Orgânica, para manutenção e desenvolvimento do Ensino Municipal deverão ser claramente identificadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento anual.

Art. 207. Lei específica instituirá o Conselho Municipal de Educação, assegurado o princípio democrático em sua composição.

Art. 208. Lei específica estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visando:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do ensino público fundamental, incluindo jovens e adultos;
- III - melhoria da qualidade do ensino público;

Seção VI Da Cultura

Art. 209. O Município assegurará a todos seus habitantes o pleno exercício dos seus direitos culturais e acesso às fontes de cultura, através:

- I - da definição de um plano de valorização das manifestações culturais dos diversos segmentos da população do Município;

II - da criação e manutenção de espaços culturais públicos, equipados;

III - da proteção, conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico e natural do município;

IV - do incentivo à promoção e divulgação da história e das tradições locais e regionais;

V - da implantação de incentivos fiscais e outras formas de motivação para que o setor privado invista na produção cultural e artística do Município.

Art. 210. Lei específica instituirá o Conselho Municipal de Cultura, definindo sua organização e atribuições.

Art. 211. Ficam isentos de pagamento de IPTU os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, paisagísticas e culturais.

Seção VII Do Desporto e do Lazer

Art. 212. O Município fomentará práticas desportivas e de lazer como forma de promoção social, diretamente ou em colaboração com entidades desportivas e ou associações, observando-se:

- I - a autonomia das entidades desportivas e das associações, quanto à organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos para as promoções desportivas populares;
- III - implantação de instalações adequadas à prática de atividades desportivas.

Art. 213. Os serviços municipais de práticas desportivas e de recreação serão desenvolvidos em conjunto com as atividades culturais do Município.

Art. 214. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Seção VIII Da Habitação e do Saneamento

Art. 215. O Município promoverá uma política habitacional integrada ao Estado e União, objetivando a solução da carência habitacional, através de:

- I - oferta de lotes urbanizados;
- II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III - atendimento prioritário à famílias carentes;
- IV - garantia de projetos padrão para construção de moradias populares;
- V - formação de programas habitacionais pelo sistema mutirão e autoconstrução.

Art. 216. O Município instituirá, juntamente com o Estado, o programa de saneamento básico, urbano e rural, visando fundamentalmente promover a defesa preventiva da saúde pública.

Parágrafo Único. Ação do Município, deverá orientar-se para:
I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II- executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água, e acesso a esgotos e módulos sanitários;

III- executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de problemas de saneamento.

Art. 217. O Poder Público Municipal assegurará a adequada coleta e destinação correta do lixo de imóveis urbanos, comerciais, residenciais, industriais e hospitalares, evitando sua exposição a céu aberto, bem como dos detritos provenientes de esgotos.

Art. 218. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios da região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e bacias hidrográficas, para a garantia de boa qualidade de águas superficiais e subterrâneas do meio ambiente, e prevenção da saúde pública como um todo.

Seção IX Do Meio Ambiente

Art. 219. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações garantido-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

Parágrafo Único. Cabe ao Poder Público Municipal, juntamente com a União e o Estado, para assegurar a efetividade do direito a que se refere o caput deste artigo:

- I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II- promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- III- proteger a flora e a fauna;
- IV- legislar supletivamente sobre uso e armazenamento de agrotóxicos;
- V- controlar a erosão urbana, periurbana e rural;
- VI- manter fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando a compatibilização do desenvolvimento ecológico;
- VII- garantir área verde mínima, na forma definida em lei, proporcional ao número de habitantes.

Art. 220. O sistema municipal de defesa do meio ambiente, na forma da lei, encargar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

Parágrafo Único. Integram o sistema a que se refere o caput deste artigo:

- I- órgãos públicos, situados no Município, vinculados ao setor;
- II- conselho Municipal do Meio Ambiente;
- III- entidades locais identificadas com a proteção ambiental.

Art. 221. O Município participará na elaboração e implantação de programas de interesse público que visem a preservação dos recursos naturais renováveis.

Art. 222. O Município assegurará a preservação das matas ciliares dos mananciais de água.

Art. 223. O Poder Público Municipal apoiará os pequenos produtores ou grupos locais na implantação da prática e obras de manejo adequado do solo e controle da poluição ambiental.

Art. 224. Não poderão ser usados córregos ou rios para serem lavados implementos agrícolas ou ainda abastecê-los diretamente, para utilização de defensores agrícolas.

Parágrafo Único. Os infratores estarão sujeitos à multa, de acordo com os danos causados, expressos e definidos em lei.

Art. 225. O Poder Público, assegurará, nos termos da legislação vigente, exploração racional dos recursos florestais, instituindo, inclusive, áreas de preservação permanente.

Parágrafo Único. A concessão de alvarás à empresas que utilizam recursos florestais como energia ou matéria-prima ficará condicionada a apresentação de plano de reposição florestal.

Art. 226. Compete ao Poder Público Municipal cumprir e fazer cumprir os preceitos e normas enumeradas na Constituição Estadual.

Art. 227. Nas licenças de parcelamento, loteamento, localização, o Município adota o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Seção X Da Política Agrícola e Agrária

Art. 228. O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural, consoante as atividades econômicas, sociais e dos recursos naturais, mobilizando os recursos dos setores públicos em sintonia com as necessidades da atividade privada, executando, conjuntamente com a União e o Estado, programas de desenvolvimento destinados a:

- I- assegurar investimentos em benefícios sociais para a área rural;
- II- organizar o abastecimento alimentar;
- III- fomentar a produção agro-pecuária;
- IV- garantir mercado na área municipal;
- V- promover o bem-estar do cidadão que vive do trabalho rural, visando sua fixação no campo;
- VI- preservar a flora e a fauna;
- VII- proteger o meio ambiente, combater a poluição e o uso indiscriminado de agrotóxicos;
- VIII- ampliar e manter a rede viária rural para atendimento ao transporte coletivo e escoamento da produção agrícola;
- IX- prestar assistência às Cooperativas e promover o associativismo;
- X- construir Escolas, Postos de Saúde, áreas de lazer e de treinamento de mão-de-obra rural;
- XI- proporcionar, em conjunto com o Estado, moradias ao trabalhador rural.

Art. 229. Para consecução dos objetivos definidos no artigo anterior, será instituído por lei, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será constituído por representantes das comunidades rurais do Município, órgãos de classes e entidades atuantes no meio rural.

Art. 230. O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Integrado, que será elaborado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, e aprovado pela Câmara Municipal, definirá os principais problemas existentes, proporrá soluções e formulará planos de execução.

Art. 231. O Poder Público Municipal apoiará a implantação de hortas comunitárias e escolares no Município.

Art. 232. O Poder Público apoiará as iniciativas para o desenvolvimento da área rural, através dos órgãos de comunicação locais e de programas informativos-educacionais.

Art. 233. Os programas de desenvolvimento do meio rural, promovidos pelo Município, serão compatibilizados com a política agrícola e com plano de reforma agrária estabelecidos pela União e pelo Estado.

Parágrafo Único. São isentas de impostos municipais as operações de transferências de imóveis desapropriados pela União para fins de reforma agrária.

Art. 234. Não se beneficiará com incentivos municipais o produtor rural que:

- I- não participar de programas de manejo integrado de solos e águas;
- II- proceder o uso indiscriminado de agrotóxicos.

Seção XI Da Defesa Civil e da Segurança Pública

Art. 235. Compete à Comissão Municipal de Defesa Civil e Segurança Pública coordenar o atendimento emergencial à população atingida por calamidades, bem como auxiliar o Poder Público no combate às causas da violência e da criminalidade.

Art. 236. Lei Municipal disciplinará o funcionamento da CMDCSP, que terá como coordenadores o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito Municipal.

Seção XII Do Transporte

Art. 237. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo da responsabilidade do Poder Público, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Art. 238. É dever do Poder Público Municipal, fornecer um transporte com tarifas condizentes como poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 239. O Executivo Municipal definirá, segundo o critério estabelecido em lei, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte.

Parágrafo Único. A operação e execução do sistema será feita de forma direta, ou por concessão ou permissão, nos termos da Legislação Federal pertinente.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNO

Seção I Disposições Gerais

Art. 240. Os Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito responderão por crimes comuns, por crimes de responsabilidade e por infrações político-administrativas.

§ 1º. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgará o Prefeito nos crimes comuns e de responsabilidade.

§ 2º. A Câmara Municipal julgará os Vereadores, o Presidente e o Prefeito nas infrações político-administrativas.

Art. 241. Lei estabelecerá as normas para o processo de cassação de mandato, observando o seguinte:

- I- iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, Vereador ou associação legitimamente constituída;
- II- recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III- cassação do mandato por dois terços dos membros da Câmara;
- IV- não participará das votações o Vereador denunciante;
- V- votações individuais e motivadas;
- VI- conclusão do processo em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia, findos os quais o processo será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto a qualquer outra matéria;
- VII- nas infrações político-administrativas, serão assegurados entre outros os princípios do contraditório, ampla defesa, publicidade, com os meios e recurso a elas inerentes, e a decisão motivada.

Art. 242. A instauração de processo de infração político-administrativa não exclui a apuração de crime comum ou crime de responsabilidade.

Seção II Das Infrações Político-Administrativas dos Vereadores

Art. 243. São infrações político-administrativas dos Vereadores:

- I- deixar de fazer declaração de bens;
 - II- deixar de prestar contas ou tê-las rejeitado, no caso de uso de verbas em nome da Câmara;
 - III- fixar residência fora do Município;
 - IV- proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;
 - V- utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
 - VI- deixar de comparecer a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, exceto em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- Parágrafo Único. O Regimento Interno da Câmara definirá os casos de incompatibilidade com o decoro parlamentar.

Seção III

Das Infrações Político-Administrativas do Prefeito

Art. 244. São infrações político-administrativas do Prefeito:

- I- deixar de fazer declaração de bens nos termos disposto por esta Lei;
- II- impedir o livre e regular funcionamento da Câmara;
- III- impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam constar dos arquivos da Câmara Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação do Poder Legislativo, Vereadores ou auditoria regularmente constituída;
- IV- desatender sem motivo justo aos pedidos de informações do Poder Legislativo, quando formulados de forma regular;
- V- retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- VI- deixar de enviar à Câmara Municipal em tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei do orçamento anual;
- VII- descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VIII- praticar ato contra expressa disposição legal ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;
- IX- omitir-se ou negligenciar na defesa dos bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à sua administração;
- X- fixar residência fora do Município;
- XI- ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido por esta lei, sem comunicar ou obter licença do Poder Legislativo;
- XII- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- XIII- improbidade administrativa.

Parágrafo Único. Sobre o Vice-Prefeito ou quem vier substituir o Prefeito, incidem as mesmas infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Seção IV

Da Suspensão e da Perda do Mandato

Art. 245. Nas infrações político-administrativas é facultado a Câmara Municipal, uma vez recebida a respectiva denúncia pela autoridade competente, suspender o mandato do Vereador, do Presidente da Casa, pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 246. O Vereador e o Prefeito perderão o mandato:

- I- por extinção quando:
 - a) perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
 - b) quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
 - c) assumir outro cargo ou função na Administração Pública Municipal, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
 - d) que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta lei;
 - e) sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;
 - f) renunciar;
- II- por cassação quando:

- a) sentença definitiva o condenar por crime doloso inafiançável;
- b) incidir em inflação político-administrativa.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 247. O Município publicará anualmente no mês de julho a relação completa dos servidores lotados por órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta e funcional em cada um de seus poderes, indicando o cargo ou função e o local de seu exercício, para fins recenseamento e controle.

Art. 248. O Município não poderá dispendar, com pessoal mais do que 60% (sessenta por cento) do valor de suas receitas correntes, sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) com o Poder Executivo e 6% (seis por cento) com o Poder Legislativo.

Art. 249. Os projetos do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual obedecerão o que dispõe a Lei Complementar 101/2000.

Art. 250. A Câmara Municipal, a cada dois anos, através dos votos de 2/3 (dois terços) de seus membros, realizará a revisão desta lei orgânica.

Art. 251. A Lei Orgânica do Município de Reserva do Iguaçu poderá ser emendada, mediante proposta:

- I- de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II- do Prefeito Municipal;
- III- de iniciativa popular com, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;
- § 1º. A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Executiva da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.
- § 2º. A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 252. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bata das sessões da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, em 06 de dezembro de 2004.